



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 151/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001204/97 AI: 1/9701280

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: JOSÉ VICENTE GONÇALVES

RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRA WLÁDIA MA. PARENTE AGUIAR

RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. BAIXA CADASTRAL. Falta de Recolhimento de ICMS Substituição Tributária pela entrada. Não enseja a nulidade da autuação a inclusão dos juros de mora na notificação de débitos e/ou documentos, ainda que denominado de multa, uma vez que estes são devidos pôr força de lei. Nulidade da decisão singular em razão da rejeição da preliminar de nulidade declarada em primeira instância. Retorno do processo à instância originária para novo julgamento. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão pôr maioria de votos e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente conselheira-relatora Wlândia Maria Parente Aguiar. Designado relator o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, pôr ter proferido o primeiro voto vencedor.

RELATÓRIO

Historia a peça basilar que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS devido quando da entrada de açúcar oriundo de outro Estado da Federação, no montante de R\$ 3.447,50 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, 17, 68, 626, 629,II, 761 e cominada a sanção contida no art. 767, I, c, todos do decreto 21.219/91.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 04 a 83 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 90.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado nulo, tendo em vista que julgadora monocrática considerou que a multa consignada na notificação de débitos e/ou documentos retirou do contribuinte a espontaneidade assegurada pela IN 33/93 (fls. 93 a 95).

A consultoria tributária sugere através do parecer de fls. 102/103, a reforma do *decisium litis*, uma vez que a multa discriminada na aludida notificação se refere a mora e não penalidade.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça vestibular que o contribuinte deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária pela entrada de açúcar proveniente de outra unidade da Federação.

O ilícito foi detectado por ocasião do pedido de baixa da inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ocorreu que o auditor que promoveu a análise da escrita fiscal ao expedir a NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS E/OU DOCUMENTOS inseriu nesta multa, sem no entanto, especificar sua natureza, fato que levou o julgador singular a declarar a nulidade do lançamento, por considerar que tal fato retirou do contribuinte a prerrogativa de sanar, espontaneamente, a irregularidade apurada.

Para solucionar a presente lide necessário que se proceda uma análise sobre a natureza da multa gizada na aludida notificação.

Na verdade, a multa discriminada no documento suso citado se constitui acréscimos moratórios. Logo, devidos em qualquer hipótese, por força do artigo 70 do Decreto 21.219/91.

Dessa forma, a multa aplicada por ocasião da emissão do multicitado termo tem caráter indenizatório, não se constituindo sua cobrança em violação ao Princípio da Espontaneidade insculpido no artigo 24 da Instrução Normativa 33/93.

Por outro lado, se se tratasse de penalidade esta corresponderia a uma vez o valor do imposto. Contudo, está claro que aquela multa equivale a 20% (vinte por cento) do valor do imposto reclamado. Logo, trata-se de mora.

Assim sendo, deve-se anular a decisão prolatada na instância *a quo*, tendo em vista que o motivo invocado pelo julgador monocrático é desprovido de fundamento legal.

Por todo o exposto e amparado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que seja rejeitada a nulidade declarada pelo julgador singular, devendo o processo retornar à instância originária para novo julgamento.

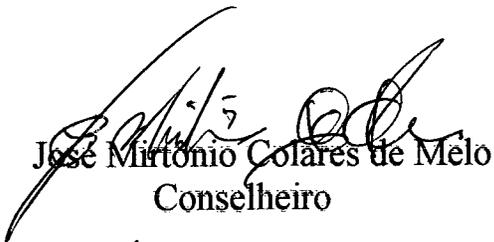
É O VOTO

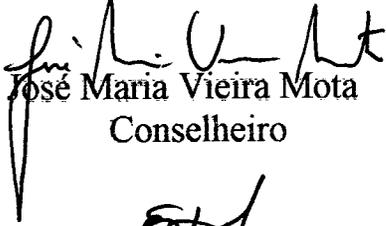
DECISÃO:

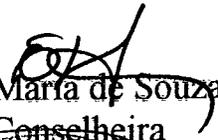
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOSE VICENTE GONÇALVES

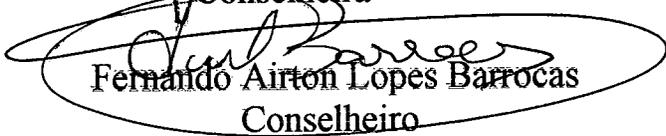
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso oficial interposto, e por maioria de votos, dar-lhe provimento, para anular a decisão prolatada em 1ª Instância que declarou a nulidade do feito, determinando o retorno do processo à instância originária para novo julgamento, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da eminente Conselheira-relatora Wlândia Maria Parente de Aguiar, que se pronunciou pela manutenção da decisão recorrida. Designado relator o conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, por ter proferido o primeiro voto vencedor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 2 de maio de 2000.

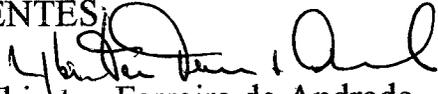

José Miltonio Colares de Melo
Conselheiro

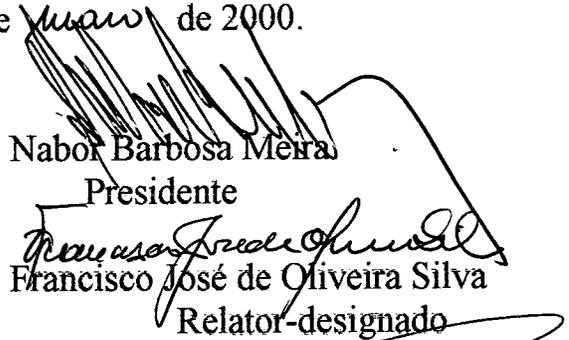

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

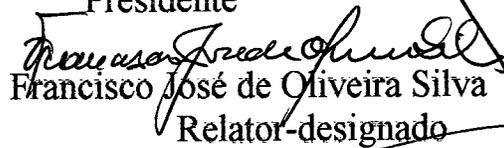

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro

PRESENTES:

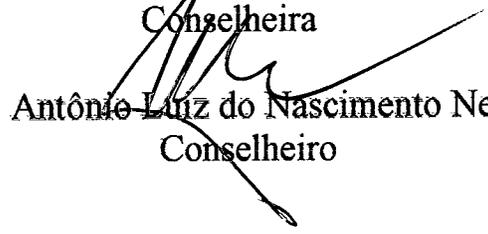

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Francisco José de Oliveira Silva
Relator-designado


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Consultor Tributário